



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : AMBEV S.A. F. MINAS.
ENDEREÇO : AVENIDA ANTARCTICA, 2999, BAIRRO: SANTA ROSA,
MUNICÍPIO: CUIABA / MT, CEP: 78.040-500.
PAT N° : 20252906700009.
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/09/2025.
E-PAT : 110.465.
CAD/CNPJ: : 07.526.557/0019-39.
CAD/ICMS: :
DADOS DA INTIMAÇÃO : RUA PRAIA DE BOTAFOGO, 186, BAIRRO: BOTAFOGO,
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO / RJ, CEP: 22.250-900.

DECISÃO 20252906700009-2026-PARCIAL PROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não retenção e recolhimento do ICMS-ST na saída de produto sujeito a tributação do imposto.
2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Parcial Ilidida.
4. Auto de Infração Parcial Procedente, pela improcedência do imposto, devido a escrituração das notas fiscais no SPED, com o devido pagamento do ICMS e FECOEP, e procedência da multa pela espontaneidade e reconhecimento incondicional da infração, prevista no ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252906700009, lavrado em 26/09/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252906700009.pdf”, que:

“O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 508258, 508259, 508267, 508269, 508270, 508271, 508521, 508525 e 508527, sujeitas ao Instituto da Substituição Tributária, de acordo com o Protocolo ICMS 11/91, e à retenção por meio destaque, por ser Substituto Tributário inscrito neste Estado, conforme determina a Legislação Tributária de regência, porém deixou de indicar o número do CAD/ICMS-RO em campo próprio dos documentos fiscais citados. Incorreu, portanto, em infração à Legislação Tributária. CÁLCULO DO IMPOSTO: Conforme Demonstrativo anexo. OBS: À alíquota de ICMS ST acrescer-se-á, conforme Art.13 do RICMS/RO, o percentual de 2%, aplicado este sobre a mesma Base Cálculo do imposto, cujo produto da arrecadação se destina a financiar Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO (Lei Complementar 842/2015) e deverá ser pago pelo Sujeito Passivo em DARE específico emitido com o código de receita 6306.”

A infração foi capitulada no artigo 29, § 2º, c/c o artigo 25, § 1º, artigo 12, artigo 15 todos do Anexo “VI” e artigo 57, inciso VIII, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/18. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906700009.pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado conforme consta das folhas 01 do anexo “20252906700009.pdf”, com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	39.507,26
Multa	R\$	35.556,54
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	75.063,80

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, notificação nº 15041653, enviada em 30/09/2025 e com ciência em 06/10/2025, conforme consta das folhas 29, do anexo “20252906700009.pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou ao Tribunal Administrativo Tributário, defesa tempestiva conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 440-2025” em 05/12/2025;
- do campo “Data de Apresentação da Defesa” no “e-PAT” em 05/12/2025;
- do anexo “Impugnação - AI nº 20252906700009 - AMBEV RO.pdf”, datada em 05/12/2025.

Foi concedido pelo Fisco, o efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte. Ressaltamos, que em resumo, a defesa alega os seguintes argumentos:

2.1 – Do devido recolhimento do ICMS:

A defesa aduz que de fato, o recolhimento do imposto não ocorreu no momento da emissão da Nota Fiscal. No entanto, em 09.10.2025, a ora Impugnante efetuou o pagamento do ICMS-ST, relativo as notas supramencionadas, por meio de sua apuração mensal, conforme anexo (doc 06), no valor de R\$ 12.941.340,45 (doze milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme guia com código de receita 100048 (ICMS Substituição Tributária por Apuração) e comprovante de pagamento. Diz que a comercialização de bebidas está submetida à sistemática da substituição tributária do ICMS, que, nos termos do Protocolo ICMS nº 11/91 (**doc. 08**), atribui ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo a todas as operações subsequentes.

Afirma que o processo administrativo deve buscar sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Alegações da defesa conforme folhas 02 a 05, do anexo da defesa “Impugnação - AI nº 20252906700009 - AMBEV RO.pdf”.

2.2 – Do devido recolhimento da multa:

A defesa alega que a Autoridade Tributária lavrou o presente Auto de Infração referente às Notas Fiscais nºs. 508258, 508259, 508267, 508269, 508270, 508271, 508521, 508525 e 508527, todas emitidas em setembro de 2025, ante a ausência de registro

do CAD/ICMS – RO nos documentos fiscais. Reconhece que o art. 25, § 1º do Anexo VI do RICMS/RO, exige a inscrição no CAD/ICMS – RO aos contribuintes definidos em convênio ou protocolo, sujeitos à substituição tributária, de forma que, tal registro deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao estado de Rondônia. Sendo que, por um lapso, a Impugnante não procedeu com a indicação do registro nas Notas Fiscais ora autuadas, motivo pelo qual reconheceu a infração e realizou o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com desconto de 70%, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei 688/1996.

Alegações da defesa conforme folhas 05 a 06, do anexo da defesa “Impugnação - AI nº 20252906700009 - AMBEV RO.pdf”.

E por fim, nos pedidos a defesa requer efeito suspensivo e que no mérito, seja cancelado o Auto de Infração nº 20252906700009 ante o reconhecimento de seu integral recolhimento, tendo em vista o efetivo pagamento pelo contribuinte, sendo a multa punitiva reduzida em 70%, conforme o art. 80, inciso I, da Lei 688/1996, uma vez que a quitação integral foi efetuada no período de até 30 dias contados da data da intimação do auto de infração. Alegações da defesa conforme folhas 06 a 07 do anexo “Impugnação - AI n 20252906700009 - AMBEV RO.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Do devido recolhimento do ICMS:

A defesa aduz que de fato, o recolhimento do imposto não ocorreu no momento da emissão da Nota Fiscal. No entanto, em 09.10.2025, a ora Impugnante efetuou o pagamento do ICMS-ST, relativo as notas supramencionadas, por meio de sua apuração mensal, conforme anexo (doc 06), no valor de R\$ 12.941.340,45 (doze milhões, novecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme guia com código de receita 100048 (ICMS Substituição Tributária por Apuração) e comprovante de pagamento. Diz que a comercialização de bebidas está submetida à sistemática da substituição tributária do ICMS, que, nos termos do Protocolo ICMS nº 11/91 (**doc. 08**), atribui ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadorias importadas e apreendidas ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo a todas as operações subsequentes.

Afirma que o processo administrativo deve buscar sempre a verdade material dos fatos em detrimento do mero formalismo e cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pagamento do imposto, a defesa transcreveu a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e a comprovação do recolhimento em 09/10/2025, conforme consta das folhas 02 e 03 do anexo “Impugnação - AI n 20252906700009 - AMBEV RO.pdf” e conforme anexo “Doc 07 - Pgto ICMS_ST.pdf”. A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15041653, enviada em 30/09/2025 e com ciência em 06/10/2025, conforme consta das folhas 29, do anexo “20252906700009.pdf”. Ressaltamos, que no presente caso, o contribuinte fez a escrituração dentro do mês de competência, cuja exigência para pagamento da apuração é até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, vejamos legislação do RICMS/RO:

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

XII - no dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no CAD/ICMS-RO;

(...)

Portanto, o pagamento do ICMS e do FECOEP foram efetuados através da apuração dos lançamentos escriturados e na data exigida pela legislação. Anexamos comprovação da escrituração das notas fiscais no mês de competência, conforme anexo “AMBEV.xlsx”.

2.2 – Do devido recolhimento da multa:

A defesa alega que a Autoridade Tributária lavrou o presente Auto de

Infração referente às Notas Fiscais nºs. 508258, 508259, 508267, 508269, 508270, 508271, 508521, 508525 e 508527, todas emitidas em setembro de 2025, ante a ausência de registro do CAD/ICMS – RO nos documentos fiscais. Reconhece que o art. 25, § 1º do Anexo VI do RICMS/RO, exige a inscrição no CAD/ICMS – RO, aos contribuintes definidos em convênio ou protocolo, sujeitos à substituição tributária, de forma que, tal registro deve ser apostado em todos os documentos dirigidos ao estado de Rondônia. Sendo que, por um lapso, a Impugnante não

procedeu com a indicação do registro nas Notas Fiscais ora autuadas, motivo pelo qual reconheceu a infração e realizou o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com desconto de 70%, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei 688/1996.

O contribuinte realizou o pagamento da multa em 05/11/2025, conforme consta do anexo da defesa “Doc 09 - Pgto multa”. Sendo que a intimação do sujeito passivo foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, notificação nº 15041653, enviada em 30/09/2025 e com ciência em 06/10/2025, conforme consta das folhas 29, do anexo “20252906700009.pdf”. Portanto, o sujeito passivo realizou o pagamento da multa com desconto de 70%, nos termos do art. 80, inciso I, letra “a” da Lei 688/1996, vejamos transcrição:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 70% (setenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração; (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

Lembramos que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme especifica o artigo 156-I e artigo 113, § 1º do CTN, combinado com o artigo 11 do RICMS/RO, vejamos transcrição:

Artigo 11 do RICMS/RO e § 1º do artigo 113 do CTN:

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Artigo 156-I do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Ressaltamos que o pagamento efetuado pelo contribuinte implica a renúncia da defesa e dos recursos previstos na legislação tributária. Vejamos transcrição do artigo 80, § 3º da Lei 688/96:

Art. 80. O valor das multas será reduzido: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a

partir de 01/07/15)

§ 3º. O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou aos recursos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 5º O pagamento ou parcelamento do auto de infração implica na renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária, mesmo que já interpostos, e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. (NR dada pela Lei nº 5629/23 – efeitos a partir de 14.10.23)

Portanto, ocorreu uma forma de quitação ou reconhecimento tácito da multa, sendo interpretada como uma manifestação de concordância com a cobrança, o que leva ao reconhecimento da procedência do auto de infração. Porém, salientamos que o sujeito passivo realizou o pagamento do ICMS através de GNRE, referente a apuração mensal como contribuinte substituto do Estado de Rondônia, conforme anexo “Doc 07 - Pgto ICMS_ST”, sendo o FECOEP pago também na apuração mensal.

O ENUNCIADO 006 - TATE-SEFIN-RO, uniformizou o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, vejamos:

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

I - No caso de pagamento do imposto antes do início da ação fiscal ou antes da notificação do Auto de Infração, na hipótese de não haver ciência pelo sujeito passivo do termo de início: (grifo nosso)

a) o pagamento integral configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), ensejando a improcedência do Auto de Infração; (grifo nosso)

Já a multa foi paga com o desconto de 70%, conforme DARE anexado pela defa no anexo “Doc 09 - Pgto multa”, motivo pelo qual consideramos o auto extinto pelo pagamento.

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos

os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. Sendo a defesa considerada tempestiva, o crédito tributário extinto pelo pagamento espontâneo e o auto considerado Parcialmente Procedente devido a ocorrência da escrituração e pagamento do imposto antes da ciência da operação, considerando essa parte improcedente e devido ao reconhecimento incondicional pelo contribuinte da multa através do pagamento durante a fase de julgamento, tornando essa parte procedente e extinta pelo pagamento.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste 26/05/2025 Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração no valor de R\$ 75.063,80 (Setenta e cinco mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), e declaro improcedente, indevido o valor do imposto, R\$ 39.507,26 (Trinta e nove mil, quinhentos e sete reais e vinte e seis centavos), pois foi escriturado no SPED e pago conforme legislação tributária e declaro procedente o valor de R\$ 35.556,54 (Trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devido ao reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado da multa, com a extinção pelo pagamento, conforme demonstrado no julgamento e comprovantes anexos aos autos, devendo ser realizada a vinculação do pagamento com regularização do lançamento da multa feita no auto de infração.

Como o valor indevido da decisão excede a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 02/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA